



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RFFS.

Sessão de 18/outubro de 19 88

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 109.810 Processo n.º 10711-003768/87-42.

Recorrente DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

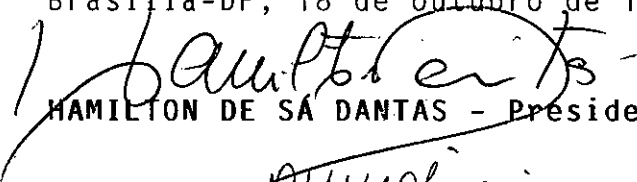
Recorrido a IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-337

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Paulo César Bastos Chauvet e José Maria de Melo, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos-SP através da Repartição de origem, para juntada de amostra, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Presidente em exercício.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 OUT 1988**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, A B. E. I. L. A. R. D. BARRETO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.810 RESOLUÇÃO Nº 301-337

RECORRENTE: DINACO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Dinaco Importação Comércio S/A submeteu a despacho, conforme DI nº 005790/86 (fls.12./15), 3.000 (três mil) quilos de polietileno de baixa densidade, não emulsificável, nome comercial: "Polietileno A-C-6-A, para uso na fabricação de vernizes de acabamento e desmoldante, cobertos pela GI nº 001-86/005272-7 (fl.16), classificando o produto no código TAB 39.02.29.99, relativo a Polietileno de baixa densidade, qualquer outro, com alíquotas de 45% e 12% para II e IPI, respectivamente.

Após exame de amostra do produto conclui, o LABANA (Laudo nº 2218/86 -fl.20), tratar-se de cera artificial de polietileno, dando origem ao AI (fl. 01-verso), desclassificando o produto para a posição TAB 34.04.01.03, exigindo-se o recolhimento das diferenças dos impostos pertinentes, e multa prevista no artigo 364, II do RIPI/82.

Notificada, apresenta a autuada, tempestivamente suas razões impugnatórias.

Autoridade de primeiro grau, após apreciação, considerou procedente a ação fiscal.

Ainda inconformada recorre a este colegiado expondo as mesmas razões anteriores ou sejam:

- polietileno é um polímero e como tal deve ser estudado;
- a semelhança física às ceras artificiais é fator essencial para desclassificação;
- a Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido, unânimemente ser a posição do polietileno (AC polietileno) de baixo peso molecular, classificado no capítulo 39 da TAB/NBM;
- resolução do CBN, a de nº 74 de 07/12/86, mantém a mercadoria, ora em litígio, no capítulo 39/TAB, na posição 39.02.16.01;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- o INT esclarece ser o polietileno um polímero de consti
tuição química definida com posição específica na TAB.

Informa que o produto é importado como matéria prima para
uso industrial como agente dispersante de pigmentos, para fabricação
de tintas e vernizes para emprego na indústria textil como lubrifi
cante e amaciante de tecidos.

Requer seja enviado amostra ao INT com a finalidade de um
laudo definitivo sobre a importação em questão.

As fls. 64, encontramos aditamento ao recurso de fls.46 a
49, com a solicitação da ora recorrente de que o julgamento seja con
vertido em diligência à UNICAMP para que sejam dirimidas as contro
vérias existentes, ou que se aguarde laudo a ser manifestado em pro
cesso idêntico, visando uma decisão conjunta, vista é uniforme, com
relação a efetiva classificação do polietileno.

É o relatório.

V O T O

O presente processo foi retirado de pauta em sessão de 27/7/88, a pedido da interessada para aguardar diligência de matéria, supostamente idêntica e da mesma empresa, julgado por esta câmara em 23 de março do corrente ano, conforme resolução nº 301-284, concernente ao recurso 109.659, do qual foi relator, o ilustre Conselheiro José Maria de Melo . Retornando, sem a realização da diligência solicitada, mas com base no parecer INT, apenso aos autos confirmou não se tratar de polietileno A-C-6-A como deseja a recorrente, e, sim de "polietileno A C 617-A", sendo por maioria de votos negado provimento ao recurso (Acórdão 301-25.813/88).

Todayia, o recurso de nº 109.810, ora em julgamento, refere-se a "polietileno A C-6-A", já analisado pelo LABANA, que o classifica como "cera artificial de polietileno - "polietileno de baixa densidade, em pó".

Insiste, a recorrente, para que nova diligência seja feita à UNICAMP a fim de dirimir as dúvidas ainda existentes.

Diante do exposto, e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, inclino-me à solicitação do contribuinte, e voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, via Repartição de origem para juntada de amostra.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1988.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.